



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N.º 35/2026

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa a denominar a praça a ser construída no Bairro Nossa Senhora Aparecida como "Papa Francisco".

O projeto trouxe anexo justificativa e biografia do homenageado.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A denominação de logradouros e prédios públicos insere-se nessa categoria.

A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, tem se consolidado no sentido de que não há vício de iniciativa em projetos de lei de origem parlamentar que tratem da denominação de bens públicos. Tais atos não se confundem com atos de gestão ou administração, que são de competência exclusiva do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral — STF - RE 1517765 SP —, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. A simples nomeação de um prédio público não interfere na estrutura administrativa ou nas atribuições da Prefeitura.

Portanto, o Projeto de Lei ao se limitar a atribuir um nome a um bem público, não invade a esfera de competência do Poder Executivo, estando em conformidade com o princípio da separação dos poderes.

A análise documental apontou corretamente a existência do currículo, essencial para a tramitação da proposta.

O art. 257, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal é claro ao exigir que, para a homenagem a pessoas falecidas, o Projeto de Lei deve ser instruído com o *Curriculum Vitae* que comprove a prestação de serviços relevantes ao Município, Estado, País ou à Humanidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A ausência deste documento constitui um vício formal sanável. Ou seja, a caso houvesse, a irregularidade poderia ser corrigida pelo autor do projeto através da juntada do currículo, permitindo que a proposição siga para as demais fases do processo legislativo.

Os demais requisitos, como a utilização de lei ordinária e a observância do art. 169 do Regimento Interno, foram devidamente atendidos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Iturama - MG, 12 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

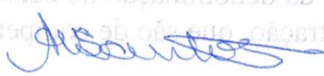
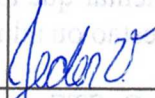
RICARDO SOLER SOUSA

Data: 12/03/2026 16:26:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ricardo Soler**

**Relator**

<b>Membros da Comissão</b>	<b>Acompanha o Voto do Relator</b>	<b>Contrário ao Voto do Relator</b>
<b>Ana Lúcia Menezes Santos</b> Presidente		
<b>Jeder Viana</b> Vice- Presidente		